

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR

PATERNITY RECOGNITION OF SOCIO AFFECTIVE AND THE INABILITY OF REAR DECONSTITUTION

Maria Isabel Duarte de Souza Sanches¹

Sílvia Gelli Arantes²

RESUMO: A sociedade constantemente está em estado de modificação e com isso surge um novo conceito de paternidade, decorrente do relacionamento afetivo, construído no dia a dia entre pais e filhos, ou seja, na função exercida pelo pai, constituída na convivência familiar, no “adotar” gerado pelo afeto, independentemente da origem do filho, que pode ser biológica ou tão somente afetiva. A evolução do ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a impossibilidade de discriminação entre os filhos advindos ou não da relação matrimonial e com isso passou a admitir a filiação socioafetiva. Desta forma, esse artigo discorrerá sobre quais as possibilidades de viabilizar o reconhecimento desse novo conceito de paternidade garantidor dos efeitos da relação de parentesco. Além do mais, será feita uma análise sobre a imutabilidade de sentença declaratória de Paternidade socioafetiva prevendo a impossibilidade da anulação do registro quando não fundada em vício de consentimento.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, filhos, sociedade, convivência familiar.

SUMMARY: The company is constantly in a state of change and with that comes a new concept of fatherhood, resulting from the affective relationship, built on a daily basis between parents and children, that is, the function performed by the father, incorporated in family life, in "adopt" generated by affection, regardless of the child's

¹ Bacharela em Direito. Especialista em Direito Processual. Advogada. Professora

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru Instituição Toledo de Ensino em 2006. Pós-graduada em Direito Processual, pela Universidade do Sul de Santa Catarina em 2008. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 259.909. Email: s.arantes@hotmail.com.

origin, which may be biological or solely affective. The evolution of the legal system with the Constitution of 1988 brought with it the inability to discriminate between arising or no children of the marriage relationship and it went on to admit the socio-affective affiliation. Thus, this article will talk about the possibilities of facilitating the recognition of this new concept of paternity guarantor of the effects of family relationship. Moreover, there will be an analysis of the immutability of socio-affective paternity judgment declaring the impossibility of predicting the registration cancellation when not based on consent of addiction.

KEYWORDS: Socio-affective paternity, children, society, family life.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discorrer sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e sua impossibilidade de desconstituição posterior, baseado nas evoluções que transcorreram o Direito de Família para se adequar a ramificação da estrutura familiar vivenciada nos dias atuais, tendo em vista que a família é uma das entidades mais antigas da sociedade e está em constante mudança, não podendo assim o direito de família ser estatulado em normais gerais e específicas, de forma a atender a verdade real das filiações que constroem as estruturas familiares.

A família é a base da sociedade, onde inicia a vida do cidadão, instituindo os primeiros princípios morais e éticos promovidos pela educação e transmitindo as culturas e costumes durante as gerações, em razão disso merece ampla proteção do estado pois fazem parte de sua organização, sendo de sua importância o reconhecimento da filiação, tanto que derrubou as marcas de um passado sacralizado no patriarcalismo, revolucionando o Direito de Família que passou a refletir sobre aspectos jamais vislumbrados, não mais interessado em razões somente patrimoniais prevalecendo a convivência familiar constituída no afeto e na vontade de ser pai.

É mister analisar o advento da Constituição Federal de 1988, que de forma absoluta trouxe a verdade real da sociedade, transformando os indivíduos em sujeitos de direito, igualando todos os filhos de direitos, proibindo qualquer forma de discriminação, de modo a igualar as relações independente de sua origem, para tanto reconheceu outras formas de filiação desconstituindo o matrimônio como único

merecedor de reconhecimento. Além disso, estabeleceu os princípios constitucionais como norteadores das normas, sendo base para toda e qualquer decisão, prevalecendo o melhor interesse da criança e do adolescente, firmando as relações na paternidade responsável e na igualdade dos filhos, baseado na dignidade da pessoa humana como fim necessário, estabelecendo o vínculo da paternidade socioafetiva, mesmo que sem qualquer liame genético, em busca de amparo para o menor abandonado, a fim de garantir uma vida justa e digna.

Nesse paradigma é de suma importância o estudo sobre o fundamental avanço das relações de filiação, em especial quais as possibilidades para o reconhecimento da paternidade socioafetiva e todo impacto ocasionado no direito, pois após constituída a paternidade socioafetiva, está se iguala de direitos da paternidade biológica, estabelecendo o poder familiar, nome, obrigação alimentar, sucessão, bem como todos os direitos inerentes à filiação, razão pela qual vislumbra tal grandeza em seu estudo, pois a falta de reconhecimento pode ocasionar grandes perdas ao menor, afrontando diretamente a constituição e os princípios constitucionais.

2 PATERNIDADE SOCIAFETIVA

2.1 Histórico e conceito

A família é o alicerce da organização social e passou por inúmeras modificações durante os séculos, revolucionando os conceitos e princípios aplicáveis aos indivíduos no âmbito familiar, surgindo na modernidade um novo conceito para as famílias, advindo do reconhecimento de outras formas de união fora do casamento, desconstituindo o casamento imposto, aderindo à sociedade a afetividade.

Com o advento da afetividade no direito de família os filhos se igualaram de direitos, possibilitando seu reconhecimento e transformando as entidades familiares em um ramo recheado de complexidade, onde a paternidade biológica sem laços de afeto não geram a verdade real, desconstituindo a prevalência da ciência nas relações familiares.

Por muito tempo a paternidade afetiva permaneceu no mundo dos fatos, sem garantias de direito e de reconhecimento visionada distante do liame jurídico e perante um conflito entre a filiação biológica, a ciência sempre prevalecia. Entretanto com o

advento da Constituição de 1988 a afetividade foi trazida para o mundo do direito consagrado pela proteção do indivíduo máxime os princípios fundamentais.

Verifica-se que a paternidade biológica pode ser comprovada facilmente pelo exame de DNA, enquanto a afetividade não se estabelece sobre provas e sim se constrói na convivência familiar estabelecida entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Ainda que com a possibilidade da certeza do liame sanguíneo este não é mais relevante que a paternidade afetiva consagrada durante toda a existência do ser com base no melhor interesse da criança e do adolescente independentemente de sua origem.

É mister observar o artigo 227 da Constituição Federal, que proíbe qualquer discriminação entre os filhos, além de priorizar a convivência familiar e estabelecer como família aquela que assegura o melhor interesse da criança e do adolescente garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.

A evolução da sociedade atual e a ramificação do direito de família ultrapassaram os limites estabelecidos pela filiação biológica, na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, os laços de afeto se tornaram base exemplar de destaque para soluções de conflito.

Ainda que não expressa na Constituição Federal, a paternidade socioafetiva foi construída com base no artigo 1.593 do Código Civil, que estabelece que o parentesco além de natural, real e consanguíneo pode resultar de outra origem. O estado de filiação distanciou-se da origem biológica “[...] em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. [...]” (LOBO, 2009, p. 397).

O artigo supra mencionado consagra de forma indireta o liame socioafetivo nas relações de paternidade, aderindo a essas entidades familiares a constituição de parentesco entre seus membros, antes visionado somente nas relações descendentes de um mesmo tronco comum.

Desconstitui da filiação a relação somente consanguínea em linha reta de primeiro grau, “[...] podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado o advindo de inseminação artificial heteróloga” (DIAS, 2008, p. 443).

Evidencia a paternidade socioafetiva a consagração do artigo 1.596 o qual iguala os filhos havidos ou não do casamento e por adoção dos mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, bem como o artigo 1.597 que presumem-se os filhos como concebidos na constância do casamento os havidos por inseminação artificial heteróloga, ou seja, utilização do sêmen de outro homem, desde que tenha prévia autorização do marido da mãe, constituindo liame afetivo sem origem genética, não podendo sequer ser contestada a paternidade por investigação de paternidade prevalecendo a afetividade como fundadora do vínculo paternal.

Diante esse certame verifica-se uma paternidade biológica de ambos os pais oriunda da relação do casamento, união estável ou em uma família monoparental, bem como uma paternidade não biológica de ambos os pais em face de uma adoção regular, ou aquela conhecida como adoção à brasileira, constituída pelo adotar do pai ou da mãe referente ao filho de seu cônjuge ou companheiro e a filiação relativa ao pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga, sendo que após constituídas as filiações não biológicas supra mencionadas, estas são irreversíveis e invioláveis não podendo ser alvo de investigação de paternidade ou maternidade fundadas na origem biológica, garantindo somente o direito do conhecimento da origem para fins de direito de personalidade.

Após constituído o âmbito familiar, sendo esta biológica ou não, formando vínculo fraterno de amor e afeto entre pai e filho, estabelecendo a figura do pai e a figura do filho, qualquer forma de ruptura desse laço será um afronto a dignidade da criança, prevalecendo dessa forma a paternidade fundada na existência do ser independente de ter início no nascimento ou após este, tendo em vista o transtorno psicológico que acarretaria dizer a uma criança que o indivíduo que ela teve durante toda sua existência como pai nada mais é para ela.

A função da paternidade vai muito além de simplesmente gerar um indivíduo, compartilhando material genético para sua formação, pois este se denomina somente genitor, pai é quem de fato exerce a função social da paternidade, participando da convivência familiar, criando, educando e principalmente quem garante carinho e amor ao filho.

Dessa forma, é o entendimento:

[...]Um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre, pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem

sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. (MADALENO,2013, p.487)

Entende-se, portanto que o parentesco está relacionado a quem exerce de fato a paternidade responsável, “[...] nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a vivência [...]” (DIAS, 2010, p. 353) garantindo a dignidade da pessoa humana baseada no princípio da afetividade, bem como no melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2 Paternidade biológica e paternidade socioafetiva

A paternidade biológica por muito tempo privilegiada está diretamente relacionada aos laços sanguíneos que ligam pais e filhos em sua genética, sendo direito individual e personalíssimo de qualquer indivíduo de conhecer sua origem genética e sua ascendência familiar, podendo requerer a qualquer tempo a investigação desta, garantindo seu direito de personalidade e seu parentesco.

A consanguinidade comprovada pela paternidade biológica gera a relação de parentesco natural entre os membros familiares, que consiste em “[...] o vínculo entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue [...]” (DINIZ, 2008, p. 431).

De grande importância consiste a relação de parentesco, pois diante dela se vinculam deveres e direitos jurídicos de ordem pessoal, econômica e social, designando a obrigação alimentar, bem como a solidariedade entre os membros do âmbito familiar.

A identidade genética pode ser perseguida a qualquer tempo, sendo direito indisponível, personalíssimo e imprescritível, podendo ser exercitado sem qualquer restrição, como preceitua a Constituição.

Com o avanço da tecnologia a consagração da paternidade biológica decorrente de uma relação natural se tornou mais simples e eficaz pelo exame de DNA, que com quase absoluta certeza designa o liame genético de ligação entre pais e filhos, já reconhecido como prova material para o reconhecimento do vínculo de filiação e utilizado por todos os tribunais.

Durante décadas a paternidade biológica foi elemento essencial para formação da família, reconhecida apenas na união conjugal, não podendo se quer a mulher contestar a paternidade de seu filho para não ferir a figura do homem, tendo em vista sua fidelidade com o mesmo.

Com o avanço da sociedade e as mudanças conquistadas pelos indivíduos, o direito de família consagrou inúmeros marcos históricos revolucionários, dentre eles é mister ressaltar, o reconhecimento das entidades familiares diversas do casamento, que integrou à família imposta e patriarcal a liberdade de escolha posicionada na afetividade.

Diante disso, a paternidade biológica isolada da convivência familiar, distante do dever de cuidado e da criação do indivíduo não gera estado de posse de filho, elemento norteador para o estado de filiação, passando somente a ser uma ligação genética, pois pai é quem cria e educa, gerando de forma absoluta e real a personalidade do indivíduo pelo convívio em sua vida, tendo que a paternidade não é só um ato físico, mas um fato de opção, adentrado na escolha da paternidade.

A paternidade deixou de ser tão e somente vinculado aos laços sanguíneos entre pai e filho, abstendo-se da necessidade de uma genética compatível para um reconhecimento promissor.

Atualmente a paternidade encontra-se fragmentada entre o liame genético, jurídico e socioafetivo, podendo haver uma paternidade jurídica afetiva, biológica afetiva ou tão somente afetiva, vislumbrando que a ascendência biológica desvinculada do afeto e da convivência familiar não gera a verdadeira paternidade, “A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental [...]” (MADALENO, 2013, p. 488).

Estabelece a existência de um verdadeiro vínculo paternal independente da origem da filiação, postulado que para tal é de suma importância o entrelace afetivo que ligam filhos e pai que assumem o poder inerente a função da paternidade, na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo a dignidade da pessoa humana baseada no princípio da afetividade e da paternidade responsável.

É mister salientar que com a consagração dos princípios constitucionais, os membros da entidade familiar adquiriram direitos e deveres, garantindo tratamento igualitário entre esses, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, proibindo qualquer discriminação relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos

aos filhos nascidos ou não na constância do casamento e os filhos havidos por adoção.

Diante esse entendimento, mesmo que de forma implícita, a paternidade socioafetiva foi aflorando nas relações jurídicas, estabelecendo laços afetivos sem qualquer liame biológico, estabelecida nos mais variados vínculos familiares, como na adoção civil que consiste em processo judicial, que institui filiação entre adotante e adotado sem qualquer parentesco consanguíneo, desconstituindo de forma plena e irrevogável o poder familiar da família biológica, desde que não haja nenhum vício insanável no processo do qual resultou a sentença transitada e julgada, bem como a chamada adoção à brasileira que mesmo caracterizada como um procedimento irregular de adoção quando fundada no interesse de promover o bem estar da criança e do adolescente promove o registro da criança mesmo sabendo não ser seu filho de sangue, encadeada em um laço que nasceu do coração construindo a verdade social e a inseminação heteróloga presumida nas relações matrimônios, sem qualquer vínculo sanguíneo entre o marido da mãe que autoriza a inseminação do sêmen de outro homem em razão da sua impossibilidade de ser genitor.

A função da paternidade não está limitada a existência da relação biológica, está desenvolvida durante toda formação do indivíduo, assegurando os direitos mínimos como saúde, educação, profissionalismo, alimentação, cultura, respeito à liberdade, bem como qualidade de vida e uma convivência familiar baseada em carinho, afeto e amor, não podendo ser desconstituída simplesmente por falta de origem genética, assim pronuncia sobre o tema:

[...] ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tutelando a construção de sua identidade e definição de sua personalidade [...] (MADALENO, 2013, p.490- 491)

É de suma importância relatar o direito constitucional de todo e qualquer indivíduo de conhecer sua origem genética e parentalidade, de forma a garantir seu direito de personalidade e sua formação como cidadão.

Entretanto, mesmo com a legislação vigente, e a consoante declaração da súmula 301 do STJ, onde se estipulou que a negativa do exame de DNA por parte do suposto pai induz presunção “júrís tantum” de paternidade, o reconhecimento da filiação depende de um ato espontâneo e voluntário do pai, que não ocorrendo somente serve como meio probatório para o ingresso da ação de investigação da paternidade pelo Ministério Público.

A recusa do reconhecimento da paternidade ao ponto de rejeitar a criança até o momento em que não haja mais formas cabíveis para não realizar seu reconhecimento, de forma a protelar as obrigações inerentes a paternidade, gera danos irreparáveis na formação do indivíduo que mesmo tendo ao final do feito seus direitos reconhecidos e sua obrigação alimentar garantida, na maioria das vezes não ganha o mais importante: “um pai”.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição [...] (MADALENO, 2013, p. 488)

A vontade do filho de reconhecer sua origem genética, não conclui necessariamente sua vontade de adquirir o parentesco e a paternidade do suposto pai, podendo se fundar nas dúvidas de comportamentos controversos ao de sua família afetiva, ou até mesmo relacionados à doenças crônicas, não constituindo diminuição, discriminação ou desconsideração da paternidade socioafetiva, em razão de não haver a possibilidade de desconstituir o vínculo formado pelo convívio afetivo que deve perfazer durante toda a vida, até mesmo para prevenir a busca da relação genética a fim de patrimônios.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL.

Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar.

Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009)

No caso em questão a procura pela menor do reconhecimento da paternidade biológica do suposto pai, é direito imprescritível, personalíssimo e indisponível e

reconhecido pela jurisprudência sustentado que a investigação de paternidade é tido como mera forma de reconhecimento da personalidade.

Durante a convivência familiar da menor formou-se vínculo familiar e gerou-se um pai afetivo, o qual resguardou os direitos instituídos pela Constituição estabelecendo a paternidade socioafetiva.

Mesmo que estabelecida a paternidade socioafetiva e tendo essa criança registro civil, nada a impede de conhecer e declarar sua verdadeira origem genética, como fundamenta essa decisão, porém isso não modifica o registro já existente, nem tão pouco sobrepõe a paternidade já existente, consagrado nas inúmeras decisões igualitárias se tratando de adoção.

Nesse sentido não há o que se falar em flexibilização da coisa julgada nas ações de paternidade, tendo em vista que está é possível nas situações em que se busca a regulamentação de uma decisão transitada em julgado a qual não condiz com a realidade dos fatos, já em se tratando do reconhecimento da paternidade socioafetiva que supri todas as necessidades referentes a condição de pai e filho, não há motivo para modificação de sentença sem prejuízo da origem genética.

Verifica-se que a verdade biológica se difere da verdade real, quando está não está ligada a vontade de ser pai, e conseqüentemente se distância do convívio familiar e da criação da prole.

O vínculo afetivo está consolidado na Constituição Federal, bem como regulamentado pelo artigo 1.593 que reconhece além da filiação por consanguinidade por outra origem, estabelecendo o vínculo afetivo nas relações de parentesco, ainda tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 28 à 51 da Lei 8.069/1990 ao tratar das famílias substitutas na busca pela finalidade social.

A paternidade socioafetiva é consagrada na vontade de ser pai e de exercer sem imposição judicial ou maternal a função da paternidade, independente da relação sanguínea ou não, entrelaçada no afeto e amor originado na convivência familiar, provendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que diante de sua imaturidade devem ser resguardados por seus pais e pela sociedade, para que haja uma formação cultural e o desenvolvimento de uma personalidade moral e ética.

2.3 Posse do estado de filho

A posse de estado de filho baseia-se na convivência familiar, instituindo pela paternidade exercida pelo genitor, que em sua guarda, cuida, alimenta, educa, cria, garantindo afeto e amor no desenvolvimento do indivíduo, independente de fator biológico ou presunção de paternidade.

A noção de posse de estado de filho, vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação. (MADALENO, 2013, p. 488).

Além de prova basilar para o ingresso de ação judicial para o reconhecimento da paternidade, é de suma importância a posse de estado de filho para consagrar a paternidade socioafetiva e garantir de acordo com a realidade o reconhecimento da paternidade, não somente biológica ou presumida.

[...] A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe [...]. (DIAS, 2010, p. 366)

O instituto da paternidade socioafetiva de forma inequívoca não está constituído expressamente no direito brasileiro, apesar de situações já consagradas pelos Tribunais de Justiça em acordo com o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A importância da posse de Estado de filho se dá de forma nítida nos conflitos da sociedade, quando na relação extramatrimonial a paternidade realmente vivenciada na convivência familiar, não está reconhecida de pleno direito jurídico, ou quando reconhecida a verdade biológica não se equivale a paternidade exercida, e está se dá por um terceiro, sem qualquer vínculo sanguíneo.

Os elementos mais utilizados para a doutrina para estabelecer o estado de posse de filho, são o nome, quando o indivíduo usa o nome da família do suposto pai atribuindo de imediato a figura do pai, o trato caracterizado pela assistência material e moral dedicadas ao indivíduo no seu crescimento e a fama constituída em relacionar perante a sociedade o indivíduo como seu filho. Entretanto não podem ser taxativos esses elementos, pois mesmo sem relação pessoal de nome, ou fama nos casos de filhos adulterinos, pode ser verificada a posse de estado de filho.

Dessa forma a posse de estado de filho consiste no afeto oriundo da convivência familiar, nos cuidados e no amor entre pai e filho.

2.4 A Impossibilidade de desconstituição posterior

A constituição da paternidade socioafetiva tem como objetivo primordial amparar a criança registrada assegurando os direitos inerentes à filiação durante toda sua existência.

O pai registral, independente de genética compatível constitui uma filiação entrelaçada no afeto e na vontade de ser pai daquele determinado indivíduo, em razão de um relacionamento amoroso com a mãe da criança tanto pelo casamento ou união estável, ou tão somente pela convivência com a criança durante um determinado tempo.

Verifica-se que não somente na paternidade socioafetiva, como também na biológica ou jurídica, após o fim do relacionamento amoroso ou do convívio familiar, passa inexistir a vontade de ser pai e persistir a recusa às obrigações inerentes à constituição da filiação, ou até mesmo os filhos biológicos após a morte do pai para retirar o filho afetivo da herança.

Dessa forma, permitir a anulação desse registro sem quaisquer provas cabíveis ou justificáveis de vício de consentimento, contraria de forma brutal o princípio da dignidade da pessoa humana, amparando a criança por tempo determinado, até pendurar a relação amorosa de sua mãe com o companheiro, sacrificando o desenvolvimento da criança ou do adolescente em razão da facilidade de desconstituir sua família por não haver laços sanguíneos.

É pacífico que a filiação consanguínea não é a base essencial da família, nem tão pouco pode persistir quando desligada da afetividade conforme preceitua a Constituição, portanto a falta de vínculo biológico não pode ser merecedora de anulação de registro civil construído na afetividade e na convivência familiar.

Por muito tempo o vínculo biológico prevalecia às outras formas de filiação, distanciando-se na realidade vivenciada pela sociedade diante da ampliação das diversas formas de filiação. Atualmente já é entendimento majoritário dos tribunais não ser possível desconstituir o vínculo constituído entre pai e filho afetivos pela ação de negatória de paternidade.

Percebe-se que os doutrinadores e julgados recentes prevalecem a paternidade socioafetiva instituindo que após reconhecida a paternidade, está não

poderá ser desconstituída nem pelo pai, nem tão pouco pelo filho, como se verifica no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INJETIVATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA VERDADE REGISTRAL E SOCIOAFETIVA QUE PREVALECE SOBRE A BIOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA POR EXAME DE DNA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO PAI REGISTRAL QUE FICOU EVIDENCIADA, A PONTO DE AFASTAR A VERDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do código civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando há nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de cabal ausência de qualquer relação socioafetiva entre pai e filho. Ainda que exista a filiação biológica, confirmada no feito, estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva que se estabeleceu entre a autor e o pai registral, a paternidade socioafetiva impera sobre a verdade biológica (TJ-RS - AC: 70044880854 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 11/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2012).

No caso supra mencionado o pai biológico tenta obter o registro do filho, sobre o fundamento de que não constituiu o vínculo afetivo em razão da genitora ter afastado o menor o impossibilitando de fundar laços paternos, que mesmo após comprovada genética compatível com o menor não teve sua pretensão realizada, pois conforme o relator o vínculo registral estruturado no afeto e na convivência familiar não pode ser desconstituído em razão de não existir vínculo biológico, pois este não é base da estrutura familiar.

Tal decisão comprova a prevalência da paternidade socioafetiva sobre o vínculo biológico, baseado na convivência familiar que estruturou o desenvolvimento do menor, amparou e zelou pelo seu bem estar, imperando sobre a origem sanguínea que somente contribui para seu nascimento, não mais fazendo parte de sua vida.

Qualquer ato jurídico para que tenha validade e seja constitucional deve ser condicionado à dignidade da pessoa humana e diretamente relacionado ao desenvolvimento da personalidade com respeito a integridade física e psíquica do indivíduo, comprovando a total impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, tendo em vista que o vínculo familiar formado constituiu a identidade do indivíduo e estabeleceu quem são seus pais e seus parentes.

Nesse diapasão mesmo que seja interrompido a convivência afetiva, afastando os pressupostos da formação da paternidade socioafetiva, os vínculos já estabelecidos constituíram importante relação com a formação da personalidade do

filho reconhecido, não podendo ser anulada de forma a tutelar seus direitos, impossibilitando outrem com interesse meramente patrimonial de sujeitá-los a incertezas ou a instabilidades de sua própria identidade.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de desconstituir a filiação baseada na afetividade, mesmo que solicitada pelo filho, ou em comum acordo entre pai e filho, em razão de algum desentendimento entre ambos, mesmo que acabe a afetividade, sendo possível nesses casos somente a deserdação ou a perda do poder familiar.

Não é o afastamento de pai e filho, ou a perda da posse de estado de filho que garantirá legalidade para anular o registro.

Os tribunais brasileiros a fim de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente vem reconhecendo de forma inovadora o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição em razão de falta de origem genética, assim pronuncia sobre o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido (STJ - REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

Verifica-se que a origem genética consagrada durante décadas para sustentar o vínculo de filiação não consubstancia nos dias atuais liame necessário para consagração de parentesco, tendo como base exemplar o liame afetivo juntamente como o nascimento da paternidade socioafetiva no direito brasileiro.

No caso supra mencionado ocorre a chamada “adoção à brasileira”, quando o cônjuge da esposa ou companheira registra como se seu filho fosse, mesmo sabendo que não era, exercendo a figura de pai durante a criação do indivíduo. A paternidade

socioafetiva prevalece a consanguinidade negada entre os indivíduos, permanecendo o parentesco mesmo diante a inexistência de vínculo sanguíneo entre pai e filho, derrubando as fronteiras de um direito ultrapassado.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI QUE REGISTROU MENOR ESPONTANEAMENTE COM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA MAS QUE SE ARREPENDEU APÓS O ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AMOROSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DA IRREVOGABILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE, COM FULCRO NO ART. 1.610, CC. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE QUE ALEGOU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COM A MENOR APELADA E DESINTERESSE EM MANTER O VÍNCULO SÓCIO AFETIVO. SENTENÇA MANTIDA. PATERNIDADE AFIRMADA ESPONTANEAMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO DIANTE DA PREVISÃO DO ART. 1.610, CC. IRREVOGABILIDADE DO REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120559043 SC 2012.055904-3 (Acórdão), Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 17/06/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 15/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6443/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1671 - www.tjsc.jus.br)

O tribunal de Santa Catarina reconheceu a paternidade socioafetiva diante à adoção à brasileira, sem qualquer liame genético, estabelecido somente na convivência familiar, tendo como pai aquele que cuidou e amparou a criança, vinculando como se filha fosse perante a mesma e a sociedade, obteve registro por livre e espontânea vontade declarando de forma nítida o interesse de ser pai da menor.

Impossibilidade de anulação tendo em vista que só visou a desconstituição da paternidade com o fim do relacionamento amoroso, prática rotineira de muitos mesmo que pais biológicos, a fim de se afastar das obrigações da paternidade, tendo em vista que durante toda a convivência já estabeleceu perante o filho o vínculo paternal.

Verifica-se a impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva após constituída, isso não significa o cerceamento do direito imprescritível, personalíssimo e inviolável de todo e qualquer indivíduo de conhecer sua origem biológica e ajuizar ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico.

Entretanto, quando já formada a filiação socioafetiva entre pai e filho, consagrada durante toda a existência do menor, o conhecimento da origem biológica

não interfere, muito menos desconstitui uma filiação que nasceu do coração, da vontade de exercer sua função de pai mesmo sabendo não ser genitor.

Dessa forma a lei tenta prevenir a imoralidade dos pedidos de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil com propósitos sucessórios.

Portanto, mesmo depois de reconhecido o vínculo biológico com pai de origem consanguínea, a sentença será meramente declaratória, não desconstituindo a paternidade afetiva formada na posse de estado de filho durante a toda a existência da criança, prevalecendo o vínculo afetivo em relação ao biológico, observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da afetividade e da paternidade responsável.

2.5 O Vício de consentimento no reconhecimento da paternidade

A relação de filiação socioafetiva sem origem sanguínea constituída na convivência familiar sem quaisquer formalidades legais é construída expressamente pela manifestação de vontade espontânea do pai de reconhecer o filho, mesmo sabendo que este não carrega sua origem genética, constituindo um enlace de afeto.

Tem-se o nascimento da paternidade socioafetiva quando a criança desprezada pelo pai biológico ou pela falta de conhecimento do mesmo acaba sendo registrada por um terceiro muitas vezes vinculado com a família da mãe, como um primo ou tio e na maioria pelo companheiro ou esposo que em razão do vínculo formada pelo relacionamento registra o filho da companheira como se fosse seu, mesmo sabendo não o ser.

Nesse paradigma para que haja a possibilidade de anulação desse reconhecimento o mesmo deve estar fundado em vício de consentimento baseado em provas estruturadas no erro, dolo ou coação.

Diante o reconhecimento da paternidade socioafetiva verifica-se a impossibilidade de ser fundada a anulação do registro civil desconstituindo a paternidade, tendo em vista que o reconhecimento foi baseado na vontade de ser pai, ocasionado por um vínculo familiar constituído na criação do indivíduo, no dia a dia de seu desenvolvimento, não podendo ser argumentado qualquer defeito no ato praticado, pois este foi de livre e espontânea vontade.

Entretanto, a fim de eximir-se das obrigações inerentes à filiação ou em razão de um novo relacionamento, depois de desconstituído o relacionamento amoroso com a mãe da criança ou o vínculo de afetividade pelo afastamento com o menor, o pai afetivo busca o judiciário para desconstituição da filiação baseado no artigo 1.604 do Código Civil, nas errôneas afirmações de que houve erro ou falsidade de registro pela falta de origem genética.

Como já abordado nos capítulos anteriores a paternidade socioafetiva se iguala de direitos da paternidade biológica, não havendo erro ou falsidade pelo simples fato de não ocorrer equivalência genética entre pai e filho afetivo, dessa forma nem os futuros herdeiros podem reivindicar tal anulação baseado na falta de compatibilidade genética.

Ademais, a construção do vínculo afetivo vem sendo utilizado pelos tribunais como meio de improcedência do pedido de anulação, constituído no melhor interesse da criança e do adolescente, prevalecendo o direito do filho em detrimento de qualquer outro indivíduo, de forma a não ser possível desampará-lo depois de estabelecido a posse de estado de filho e verificados os pressupostos do nome, trato e fama, não podendo menosprezar esse vínculo e sim prevalecer em razão das garantias constitucionais.

É mister que a filiação socioafetiva nasce da opção da vontade natural de exercer uma paternidade que não lhe pertence geneticamente compactuada na boa-fé, sendo assim entende por defeituosa quando adquirida por erro em razão de acreditar ser o pai biológico da criança e efetuar o registro baseado na obrigação inerente ao seu descendente, ou tão somente por ter sido obrigada a registrar por coação da mãe ou familiares.

É notório que a possibilidade de desconstituição da paternidade está diretamente relacionada com a postura e a vontade livre de erros de quem realiza o registro, verificada necessariamente diante de uma prova concreta no que concerne que o pai ao registrar o filho foi induzido ao erro ou coagido para ser considerada pelos julgadores.

Ademais, em razão da filiação socioafetiva estar baseada no amor e no afeto, é mister que se o registro se originou da coação da mãe da criança ou de algum parente para que o ato se realizasse não persiste qualquer vínculos afetivos, ou tão pouco o ato do registro foi realizado em razão da certeza do vínculo biológico sem

quaisquer vínculo afetivos constituídos, desconsidera-se toda situação estabelecida até mesmo em razão do melhor interesse do menor, pois não prevalece nenhum vínculo na relação existente, nem biológico nem afetivo, não perfazendo razão para manter a sentença.

Nesse sentido, em que se possibilita a desconstituição da filiação em razão de vício de consentimento por erro pode ser verificado de maneira nítida na decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE ERRO. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70040830234 RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Data de Julgamento: 27/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011)

Na decisão supra mencionada, demonstra de forma clara o posicionamento dos julgadores a respeito do tema, verificando o erro no ato do registro constitui possibilidade de desconstituir o vínculo de filiação, tendo em vista que não se verifica nem relação sanguínea, nem tão pouca relação afetiva.

O pai registral apenas reconheceu a filiação pois acreditava ser o pai biológico da criança e ser obrigado a reconhecer a filiação em decorrência desse vínculo, dessa forma não tendo nenhum contato socioafetivo com o menor que concedesse a livre vontade de exercer a função paternal, nem sequer liame biológico não há razão para prosperar a paternidade.

Ademais, nesse caso a genitora vinculou terceiro como sendo o pai biológico, possibilitando reconhecimento sanguíneo posterior, não deixando o menor desamparado, mesmo porque não havia sido constituída qualquer convivência afetiva.

Dessa forma, fica comprovado que somente existe a possibilidade de desconstituir a filiação socioafetiva já estabelecida em detrimento de algum vício de consentimento, sendo este erro ou coação, não havendo qualquer ligação com a falta de compatibilidade genética.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, ramificou o direito de família, trazendo para o mundo do direito a verdade mundo dos fatos, consagrando a realidade vivenciada pela sociedade, adequando as decisões à melhor forma de atender aos interesses do menor, priorizando sua dignidade e seus direitos.

Sendo assim, após constituído o vínculo afetivo, estabelecido na convivência familiar, na posse de estado de filho construindo a personalidade do indivíduo face a sociedade, está não poderá ser desconstituída mesmo que comprovado posteriormente origem genética diversa.

Verificando comprovado vício de consentimento no reconhecimento que descaracterize a vontade espontânea do registro, desvinculado de quaisquer laços de afeto, somente relacionado com a obrigação da filiação, é mister o direito de anulação do registro e a desconstituição reconhecimento da paternidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 revolucionaram o Direito de Família, consagrando a ramificação das estruturas familiares trazendo para o mundo do direito a verdade real estabelecendo a afetividade como pilar exemplar para construção da entidade familiar, desvinculando a paternidade da necessidade de laços sanguíneos, pois o liame genético distante do dever de cuidado e da criação do indivíduo não constitui o estado de posse de filho, elemento essencial para o estado de filiação.

A paternidade socioafetiva constitui o verdadeiro estado de filiação, fundado na efetiva função paternal, na vontade de ser pai no interesse voluntário de amparar o menor e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar entre aquele que assume o papel de pai e aquele que assume a figura do filho, independentemente de sua origem que pode ser genética ou tão somente afetiva.

Diante disso, conclui-se que a paternidade socioafetiva prevalece em relação a paternidade biológica desligada do afeto, pois a afetividade diferentemente da genética comprovada por um exame, comprova-se pelo dia a dia de convívio no âmbito familiar, tendo que a paternidade não é só um ato físico, mas um fato de opção, adentrado na escolha da paternidade, construindo uma paternidade responsável de forma a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, gerando de forma absoluta e real a personalidade do indivíduo pelo convívio em sua vida.

Modernamente são inúmeros os casos em que se vislumbram o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como em face de uma adoção regular que institui a filiação mediante sentença judicial com base na vontade de ser pai e na construção de laços afetivos sem qualquer liame genético, ou aquela conhecida como adoção à brasileira, constituída pelo adotar do pai ou da mãe referente ao filho de seu cônjuge ou companheiro, que mesmo sabendo não ser seu filho biológico por livre e espontânea vontade registra e trata como seu e a filiação relativa ao pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga.

Por fim verifica-se que após constituídas as filiações não biológicas baseada no amor e no amparo gerado pela função paternal, estas são irreversíveis e invioláveis não podendo ser alvo de investigação de paternidade ou maternidade fundadas na origem biológica, tendo que o convívio é muito importante para a formação do indivíduo e de sua personalidade, pois estabelece perante a sociedade o vínculo familiar, designando seu parentesco, garantindo somente o direito do conhecimento da origem para fins de direito de personalidade, proibindo quaisquer interesses de desconstituir a filiação formada com o intuito de se exonerar das responsabilidades oriundas da filiação, tendo em vista que somente há essa possibilidade quando o reconhecimento é constituído sobre algum vício de consentimento.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1547, 26set.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10456>>. Acesso em: 18/11/2013.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; Leão, Wânia Lúcia Machado. Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309>. Acesso em: 01/11/2013.

ANDERLE, Elisabeth Nass. A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3520>>. Acesso em: 13 out. 2013.

CAETANO, Dallyla. Evolução Histórico cultural e o reflexo da Paternidade Socioafetiva. **Vanguarda Política**, 05 Julho.2013. Disponível em: <<http://www.vanguardapolitica.com.br/2013/07/evolucao-historico-cultural-e-o-reflexo-da-paternidade-socioafetiva/>>Acesso em: 01/11/2013.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em: 17/08/2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERENICE, Maria. **Entre o ventre e o coração**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?0,10>> Acesso em: 10/01/2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, ThanabiBellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em: 05/08/2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 03/08/2013.

LOBO, Paulo Luiz Netto; DIDIER JR, Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAGOTTO, Alisson Menezes. **A filiação em face da CF/88, filhos havidos na constância do casamento, ação negatória de paternidade e de maternidade, reconhecimento voluntário**. Direito Net, 11 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoos-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>> Acesso em: 01/07/2013.

PATERNIDADE afetiva x paternidade biológica: decisão nas mãos do Supremo. **Migalhas**, 29 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI171567,51045->

Paternidade+afetiva+x+paternidade+biologica+decisao+nas+maos+do>. Acesso em:
04/03/2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões - IBDFAM. Porto Alegre:
Magister, 2011.

SANTOS, Douglas de Oliveira. A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da
paternidade socioafetiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3532, 3mar.2013.
Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23844>>. Acesso em: 17/11/2013.

SILVA, Marllisson Andrade. Adoção à brasileira x filiação biológica: posição do
STJ. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 jun. 2013. Disponível
em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43982&seo=1>>. Acesso em:
04/09/2013.

STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica. **RevistaConsultor
Jurídico**, 17 jan. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/stf-decidira-disputa-entre-paternidade-socioafetiva-biologica>>. Acesso em: 04/11/2013.